

RECORRENTE: TOP HOUSE COM. E FAB. DE COLCHÕES EIRELI

RECORRIDO: JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – VITÓRIA COLCHÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE COLCHONETES, COLCHÕES E TATAMES, NO ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa TOP HOUSE COM. E FAB. DE COLCHÕES EIRELI, com sede à Rua Santa Luzia, 213, Portão/RS, apresentou recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 49/PMCS/2021. Sustenta a recorrente que a empresa vencedora dos itens 1 e 3, apresentou produtos com certificados cancelados, solicitando a desclassificação da mesma.

2 - Tempestividade

As razões e contrarrazões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 49/PMCS/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente constata-se que na especificação contida no edital, fica claro que todas exigidas para o PRODUTO foram atendidas e que existe certificação válida para os produtos. O fato de a amostra, aprovada, estar com a certificação cancelada no momento da sessão não impede que o produto seja entregue com a certificação ativa, pois o mesmo encontra-se, após diligência, com sua certificação válida. O edital exigia que o produto entregue devesse ser certificado e aprovado pelo INMETRO, o que acontece na presente situação.

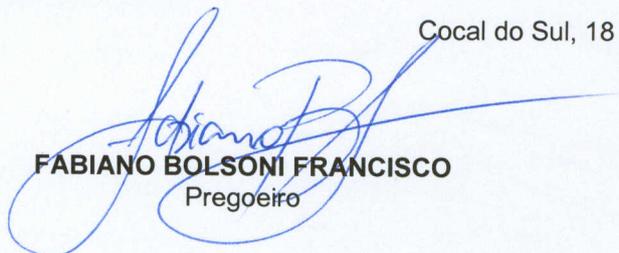
4 - Da Decisão

Tomando por base que os produtos que estão sendo ofertados estão aprovados e certificados pelo INMETRO, conforme solicitados no edital, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente TOP HOUSE COM. E FAB. DE COLCHÕES EIRELI, porém, no mérito, DESPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou vencedora dos itens 1 e 3 a empresa JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – VITÓRIA COLCHÕES.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 18 de agosto de 2021.



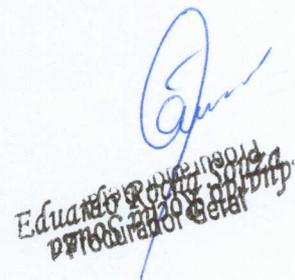
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente TOP HOUSE COM. E FAB. DE COLCHÕES EIRELI, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou vencedora do certame a empresa JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – VITÓRIA COLCHÕES.

É como decido.



FERNANDO DE FAVERI MARCELINO
Prefeito Municipal



Eduardo Rocha Santiago
Procurador Geral